

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

REF.: RECURSO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO n.º 16/2024

JAC CAMINHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.996.605/0001-06, com sede à Rodovia Antônio Martins de Menezes, nº 3315, térreo, sala 02, Bairro São José, cidade de Lagarto/SE, CEP 49.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. JOSÉ ADRIANO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do documento de identificação nº 1.015.052 e CPF/ME nº 517.423.145-20, nascido em 19/03/1968, filho de Natalia Maria de Carvalho e João Fontes de Carvalho, com endereço localizado à Rodovia Antônio Martins de Menezes, nº 3315, Bairro São José, cidade de Lagarto/SE, CEP 49400-000, vem, com fulcro na Lei nº 14.133/21 e no Edital – Pregão Eletrônico nº 16/24, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou inabilitada a empresa **JAC CAMINHÕES LTDA (CNPJ: 05.996.605/0001-06)**, ora aqui denominada recorrente, perante esta distinta administração do processo licitatório em pauta.

I. DO CABIMENTO

O direito de peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).

Ademais, o art. 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/21, é peremptório ao afirmar que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Ainda no mesmo sentido, a cláusula oitava do edital do Pregão Eletrônico nº 16/24 reproduz o teor e o prazo legal do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Desta feita, tem-se que a presente manifestação administrativa instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público e o positivado direito de recurso de decisão em procedimento de licitação.

II. DOS FATOS

O Município de Estância/SE, por meio da Secretaria Municipal da Administração e Planejamento, tornou pública a realização de licitação, na modalidade “Pregão Eletrônico”, sob o critério “menor preço por item”, por meio do site “www.licitanet.com.br”, cujo objeto era “Registrar Preços para Contratação de empresa para eventual e futura **locação de veículos leves e médios** para atender as necessidades do Município de Estância/SE”.

No dia 06 de dezembro de 2024, a proposta da recorrente fora aceita e, no mesmo dia, procedera-se à convocação para o envio dos documentos habilitatórios, conforme consta da Ata de Licitação vinculada ao presente pregão eletrônico.

Ainda no dia 06 de dezembro de 2024, dentro do prazo concedido pela Administração para o envio dos referidos documentos, a recorrente enviou todos os documentos imprescindíveis à habilitação da referida empresa e, além disso, **como mero acréscimo**, a proposta reformulada fora também anexada, apesar de não ter sido exigida.

Ocorre que, em razão de a proposta reformulada ter sido anexada indicando um veículo em desacordo com os solicitados para o “item 5”, no qual se sagrou vencedor esta recorrente, a **JAC CAMINHÕES LTDA** fora declarada inabilitada por “descumprir as regras

do edital”, visto que a proposta reformulada apresentada estava incompatível com o solicitado no edital.

Entretanto, tendo em vista o disposto na legislação de regência relativa ao procedimento licitatório, ver-se-á adiante a irregularidade jurídica no que se refere à inabilitação da JAC CAMINHÕES LTDA, vencedora do “item 5”.

III. DOS FUNDAMENTOS

Para fins de habilitação ao procedimento licitatório, sabe-se que os licitantes devem preencher os diversos requisitos cumulativos definidos na lei de regência, qual seja, a Lei nº 14.133/21, avaliando-se, assim, a capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, bem como a econômico-financeira.

No Edital – Pregão Eletrônico nº 16/24, especificamente na cláusula sétima, há a definição expressa e taxativa dos documentos imprescindíveis à habilitação do licitante vencedor, senão vejamos:

7.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA

7.2.1. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

7.2.2. Microempreendedor Individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio eletrônico <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

7.2.3. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

7.2.4. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

7.2.5. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

7.2.6. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

7.2.7. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

7.3. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

7.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

7.3.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

7.3.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

7.3.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

7.3.5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

7.3.6. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual ou Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da

Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

7.3.7. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.4.1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

7.4.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

7.4.3. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por Contabilista Registrado no Conselho Regional de Contabilidade; ou documentação contábil pertinente autenticada por meio do SPED, dispensando assim qualquer outra forma de autenticação, sendo necessária para validação das informações a entrega do arquivo impresso do mesmo com o comprovante de envio, devendo ainda conter o balanço com os índices exigidos na alínea ‘e’, ou as informações necessárias e suficientes para o seu cálculo, em conformidade a Instrução Normativa da RFB nº 1.420/2013, e a Recomendação CGM nº 001/2018.

7.4.4. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois)

últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I – Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II – Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III – Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante).

7.4.5. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

7.4.6. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

7.4.7. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).

7.4.8. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

7.5.2. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

7.6. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou sob a forma de autenticação eletrônica digital, a fim de que seja comprovada a veracidade desses com maior celeridade;

7.7. Será verificado se o licitante declarou que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

7.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta, vigentes na data de entrega das propostas.

7.10. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

7.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.11.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.11.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

7.12. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma

proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo de envio conforme solicitação do Pregoeiro.

7.13. Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

Conforme se vislumbra dos documentos anexados ao procedimento licitatório, vislumbra-se, de logo, que o recorrente cumpriu devidamente os requisitos previstos na lei, **não havendo qualquer dúvida no que se refere às capacidades jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.**

O debate, portanto, refere-se à capacidade técnica.

Conforme a praxe administrativa nos procedimentos licitatórios, é sabido que a proposta reformulada não é documento necessário para que a licitante seja declarada apta tecnicamente. Isso porque, conforme dispõem a lei e o edital, a capacidade técnica será aferida a partir da “comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, **por meio da apresentação de certidões ou atestados**, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.”

No caso dos autos, por mera liberalidade, a recorrente optou por colacionar, junto com os demais documentos, a proposta reformulada, a qual, por um descuido, de fato indica objeto diverso daquele especificado no edital. Contudo, consoante salientado acima, **tal documento não é imprescindível, razão pela qual deve ser concebido e avaliado como mera natureza indicativa, sem valor probante.**

Além disso, se não fosse suficiente, o edital afirma que, para fins de habilitação, não será permitida a entrega de novos documentos, **SALVO em caso de diligência PARA complementar as informações prestadas pelos licitantes.**

Ora, é justamente o caso dos autos, no qual o recorrente juntou, por mera liberalidade, um documento prescindível (proposta reformulada) neste momento, com a indicação inoportuna do objeto a ser contratado.

Nesse caso, é possível, sim, em sede de diligência, a complementação da informação apresentada na proposta reformulada como meio para retificar o vício SANÁVEL presente nessa. Inclusive, frise-se que esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União e da jurisprudência pátria, conforme é possível observar abaixo:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. **2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.** 3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.** (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS

DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (TJ-SC - MS: 03046897220188240023 Capital 0304689-72.2018.8.24.0023, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2019, Primeira Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA. CREDENCIAMENTO DAS CONCORRENTES. CAPACIDADE TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em conformidade com o art. 58 da Lei n. 13.303/2016, a licitação, na parte que compreendeu as empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, exigiu-se das concorrentes a comprovação de sua "qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório?". 2. Com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o procedimento licitatório estabeleceu critérios objetivos para o credenciamento dos licitantes, a fim de constatar a capacidade técnica para execução dos serviços a serem contratados. 3. A autora não atendeu à exigência legal e à prevista no edital, pois além de não preencher os requisitos estabelecidos, deixou de atender à determinação da comissão licitante, no sentido de complementar o atestado de sua capacidade técnica e sanar as falhas encontradas nos seus documentos. 4. A inabilitação da recorrente decorreu, exclusivamente, do fato de não ter preenchido os critérios objetivos estabelecidos no edital de credenciamento, notadamente quanto à comprovação de sua relação jurídica com as empresas que atestaram sua capacidade técnica, **mesmo sendo convocada pela**

comissão licitante para esclarecer essa circunstância ou apresentar outros meios que comprovassem sua habilitação para executar o serviço, objeto da licitação. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 07108901620228070001 1718053, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/06/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/06/2023) (grifo nosso)

Conforme salientado, a proposta reformulada não é documento que deve ser apresentada inicialmente de forma obrigatória, mas, sim, em momento posterior, como forma de aplicar aos valores a correção necessária ao cumprimento efetivo do objeto a ser contratado, de maneira que o recorrente a anexou apenas por mera liberalidade, não se atentando ao teor da juntada e, por isso, cometendo mero equívoco sanável.

Assim, diante do exposto, considerando que a proposta reformulada não é documento originário imprescindível à habilitação no procedimento licitatório, bem como com base nos argumentos acima invocados, legislações e posicionamentos jurisprudenciais citados, requer-se, na forma da lei, **o acolhimento e provimento do presente RECURSO**, e, por consequência, não seja decidido pela inabilitação da documentação habilitatória apresentada pela empresa **JAC CAMINHÕES LTDA**, assim como, subsidiariamente, em sede de diligência, seja concedida a possibilidade de complementar a informação apresentada na proposta reformulada, como forma de sanar o vício.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lagarto/SE, 14 de dezembro de 2024.

JOSÉ ADRIANO DE CARVALHO

Sócio-Administrador